



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.913105/2009-19
Recurso nº 517.666 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.813 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

IRRF. REMESSAS AO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA E ALÍQUOTA.

A prestação de serviços de consultoria e assessoria caracteriza assistência administrativa e semelhante de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000. A partir de 1º de janeiro de 2002 (vigência da Lei nº 10.332, de 2001), com a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), a remuneração pela prestação de tais serviços passou a ser tributada pelo imposto de renda à alíquota de 15%.

PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Constatando-se o recolhimento do imposto com aplicação de alíquota maior que a devida, cabível a respectiva restituição/compensação, pleiteada por meio de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido. Fez sustentação oral o Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB 24259/DF.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Arcelormittal Inox Brasil S.A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, que manteve o indeferimento do pedido efetuado por meio da Declaração de Compensação – DCOMP, mediante utilização do "Pagamento Indevido/a Maior" de IRRF no valor de R\$ 9.079,67.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, por meio do Despacho Decisório nº 831219795, fl. 35, não homologou a compensação sob o seguinte argumento:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não estando crédito disponível para compensação dos créditos informados na PER/DCOMP.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

4.2 "No presente caso, a simples análise da DCTF original não é capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível à compensação". Acrescenta que "o valor total recolhido é idêntico ao montante do débito apurado quando da transmissão da declaração original. Assim, o crédito efetivo decorre de apuração contábil, não podendo obstar o direito à compensação, meros erros formais de preenchimento da DCTF ou da PER/DCOMP". Invoca o art. 165 do CTN e transcreve texto de Ives Gandra.

4.3 Esclarece que "inicialmente, a requerente apurou, a título de Imposto de Renda retido na fonte, débito no montante de R\$ 19.294,31, e efetuou o recolhimento com DARF de mesmo valor. Tais dados foram informados na DCTF original."

4.3.1 Acrescenta que posteriormente constatou que "vários contratos internacionais foram firmados aplicando-se a alíquota de 25% para o imposto de renda", todavia, "vários destes contratos referem-se a transferência de tecnologia, pagamento de serviços de assistência técnica e mão de obra e semelhantes, juros e comissões e demais rendimentos",

4.3.1.1 Argumenta que restes casos, a alíquota de retenção do IR é de 15%, de modo que, o recolhimento com base na alíquota de 25% foi efetuado em valor maior que o devido.

Cita o MAFON/2008 (Manual de Imposto de Renda na Fonte) em amparo de seus argumentos.

4.3.2 Entretanto, menciona que, apesar de identificado o erro cometido, não retificou a DCTF correspondente, permitindo ao fisco a identificação do indébito. Alega a "boa-fé da requerente" ao retificar posteriormente esta declaração, "com a liberação do crédito contido no

DARF mencionado". Em amparo de suas alegações anexa a DCTF retificada em 13/03/2009, planilhas demonstrativas, comprovante de pagamento e contrato de câmbio e outros documentos, todos anexados às fls. 46 a 95.

4.4. Por fim, requer a procedência da manifestação de inconformidade, com o reconhecimento da insubsistência do Despacho Decisório e a homologação da compensação em litígio neste processo.

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG acompanhou o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte e julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme se observa da transcrição das ementas abaixo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 09/11/2009 (fl. 111), Arcelormittal Inox Brasil S.A apresenta Recurso Voluntário em 09/12/2009 (fls. 112 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio se deve à não homologação de DCOMP, transmitida em 31/08/2005, na qual a contribuinte pleiteou a compensação de um débito de IRPJ no valor original de R\$ 11.127,13, com crédito original de R\$ 9.079,67 de IRRF, decorrente de valor pago a maior contido em um Darf de R\$ 19.294,31, quitado em 23/03/2004.

Relativamente à arguição de nulidade posta em sua peça recursal entendo, pois, que em homenagem aos princípios da finalidade, da ausência de prejuízo, da economia processual e da celeridade, quando for possível decidir-se do mérito em favor da parte suscitante, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, tal qual previsto no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/1972:

Art. 59

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, diante da possibilidade de decisão favorável à parte suscitante, deixo de apreciar as preliminares argüidas, com amparo na regra processual inserida no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Em sua peça recursal alega a recorrente que recolheu o imposto de renda sobre prestação de serviços no exterior utilizando a alíquota de 25%. Entretanto, o serviço prestado se refere à assistência técnica com transferência de tecnologia e semelhantes. Neste caso, o Manual de Retenção na Fonte da Receita Federal do Brasil - Mafon/2008, determina que a alíquota a ser aplicada é de 15%. Portanto, a diferença paga a maior constitui um crédito a ser compensado.

Pois bem, a controvérsia se restringe, conforme se observa da decisão recorrida, na alíquota aplicável ao cálculo do imposto devido sobre remessa de recursos para pagamento de serviços prestados no exterior, ou seja, se 15% ou 25%.

De início, impende transcrever a legislação aplicável ao tema.

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, na alínea “a” do inciso II do artigo 685, consagra:

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

(...)

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

Por sua vez, o artigo 708 do mesmo Regulamento preceitua:

*Art. 708. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de **vinte e cinco por cento**, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 6º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).*

Parágrafo único. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100).

Na sequência, a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000 estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

*Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída **contribuição de intervenção no domínio econômico**, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*

(...)

*§ 4º A alíquota da contribuição será de **10%** (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)*

Finalmente, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 determina:

*Art. 3º Fica reduzida para **quinze por cento** a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.*

Sobreleva citar a Solução de Consulta nº 196, de 14 de Outubro de 2003:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: REMESSAS AO EXTERIOR - Prestação de Serviços. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário no exterior pela remuneração de serviços, para cuja execução não dependa de conhecimentos técnicos especializados. (grifei)

Depreende-se dos excertos legais transcritos que a alíquota utilizada nas remessas para o exterior a título de prestação de serviços em geral é de 25%. Contudo, a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, reduziu para 15% a alíquota do imposto de renda sobre as importâncias remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos de assistência técnica e royalties de qualquer natureza. Note-se que a redução da alíquota ocorreu a partir do início da cobrança da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, sendo sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2002 (Lei nº 10.332/2001).

Portanto, a prestação de serviços técnicos de assistência técnica, administrativa e semelhantes passou a ser tributada pelo imposto de renda à alíquota de 15% e a CIDE de 10%.

Feitas as considerações legais aplicáveis à matéria verifica-se, no caso em apreço, que o contrato de câmbio denominado “Contrato de Cambio de Venda - Tipo 04 - Transferências Financeiras para o Exterior”, registrado no Banco Central do Brasil, foi assim classificado (fl. 87): *Natureza: 48945-50-0-95-90 - Descrição: Serv. Div-Servicos Técnicos Profissionais*. Além do mais, a Nota de Débito de fl. 91 discrimina a prestação de serviços como “serviços de consultoria”.

Assim sendo, a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de marketing, administrativa, jurídica, trabalhista, de transporte e financeira, caracteriza assistência administrativa e semelhante de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000. Neste sentido, a partir de 1º de janeiro de 2002 (vigência da Lei nº 10.332, de 2001), com a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), a remuneração pela prestação de tais serviços passou a ser tributada pelo imposto de renda à alíquota de 15% (Processo de Consulta nº 346/06 - SRRF / 8ª Região Fiscal).

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10680.913105/2009-19
Acórdão n.º **2201-001.813**

S2-C2T1
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.913105/2009-19

Recurso nº: 517.666

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.813**.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2012

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional